

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009774-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **Janaina Mara Rossi, CPF 335.109.368-33 - Advogado Dr. Vegler Luiz**

Mancini Matias

Requerido: Rmc Transportes Coletivos S/A, Cnpj 02.987.124/0001-38 - Advogado Dr.

Vinicius Cabral Nori e preposta Sr^a Josiane Pierini Bertollo

Aos 07 de fevereiro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha da autora, Sr. Antonio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede em parte a ação. Anoto, antes de mais nada, que é incontroversa a culpa e responsabilidade da ré pelos danos suportados pela autora. Prosseguindo, improcede quanto ao pedido de indenização por danos morais. Quanto a estes, narra a inicial que a autora teve que arcar com todo o custo de sua internação e tratamento médico. Entretanto, consoante depoimento pessoal prestado pela própria autora nesta data, ela não desembolsou qualquer quantia para a internação e tratamento, de maneira que esse fundamento, apresentado por ocasião em que aforada a demanda, não deve ser admitido. A autora diz, é verdade, que arcou com a aquisição de medicamentos. Todavia, não trouxe qualquer documento comprovando esses desembolsos. Por fim, não se produziu prova, documentla ou oral, indicando a ocorrência de danos morais de qualquer natureza. Procede o pedido, porém, quanto à indenização por lucros cessantes. De início, anota-se que o recibo de fls. 17 não é claro o suficiente quanto a seu alcance e extensão. Não indica exatamente a que tipo de "prejuízos" faz referência. Note-se que o recibo diz "ressarcidos os prejuízos", enquanto que, como se sabe, a palavra "ressarcimento" não costuma ser empregada salvo em relação a valores previamente desembolsados, que tem de ser restituídos ou reparados. Situação em que não se enquadram os lucros cessantes. Por isso, reputo que o recibo em questão não alcançou os lucros cessantes. No mais, o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha, colhidos nesta data, comprovam razoavelmente que, de fato, a autora ficou cerca de 45 dias impossibilitada de prestar seus serviços de fotógrafa, em razão da fratura na clavícula, deixando de lucrar o montante indicado às fls. 02, que corresponde exatamente aos valores que teve que pagar a Antonio Cesar Florentino, fotógrafo a quem repassou os serviços para os quais já havia sido contratada. É irrelevante se a autora reteve alguma percentagem dos pagamentos que recebeu dos contratantes, porque o que está sendo postulado nesta ação é o valor que ela, autora, teve de pagar a Antonio Cesar Florentino, e não o que ela recebeu dos contratantes. É quantia, pois, que a autora deixou de lucrar, compreendida no conceito de perdas e danos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(a) autor(a), a importância de R\$ 3.450,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Vegler Luiz Mancini Matias

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Vinicius Cabral Nori

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA